

A. I. Nº - 279266.0601/04-1
AUTUADO - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - IFEP METRO
INTERNET - 30. 03. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0084-04/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada entre o imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração parcialmente procedente, com a redução do valor apurado em diligência fiscal. 2. LIVRO FISCAL. REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 274.926,60 e multa de 60%, além da multa de R\$ 50,00 em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.
2. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA.

O autuado, através de seus diretores, ingressa com defesa às fls.21 a 27, na qual tece os seguintes argumentos:

Efetivamente o sr. Auditor fiscal, ao comparar o imposto recolhido com o valor do “imposto a recolher”, apresentado no livro Registro de Apuração do ICMS, escriturado através de processamento de dados, constatou uma diferença e lavrou o Auto de Infração. No entanto, o fato decorreu por conta de erro quando do processamento de dados, efetuado por funcionário que deixou de lançar os valores referentes a créditos fiscais apropriados a menor no “CIAP C”, previamente escriturados no “demonstrativo do ICMS a Recolher” (Anexo I), que se constitui em instrumento auxiliar da escrita fiscal. Salienta que um simples exame do documento, seus anexos e um lançamento corretivo no livro próprio para sanear a situação, o que não foi feito. Outrossim, frisa que a empresa vinculada ao próprio Estado, do qual recebe seus principais investimentos, não teria qualquer motivo para querer fraudar a apuração de ICMS.

Quanto à infração 02, informa que os livros fiscais são escriturados por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, e esse sistema absorve informações de outros sistemas internos, alimentados pelas suas Diretoria e departamentos, além das suas unidades de negócios situadas no interior do Estado, os quais são compilados pelo sistema central, o que torna a escrituração fiscal, como um todo, muito complexa. Lembra que mensalmente são emitidos mais de 1.800.000 contas de água e/ou esgoto, sendo ratificadas, mensalmente, em torno de 9.800 dessas contas. Explica que o que gerou o atraso na escrituração em 2003, foi uma pane no sistema de informática interno, mas que os livros fiscais estão em processo de encadernação. Diz que se lhe tivesse sido concedido um prazo, não haveria a incidência de multa. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal às fls.61 a 62, e relata que confrontando os valores escriturados e declarados na DMA, com os respectivos DAEs de recolhimento apresentados, restou

comprovada a diferença de ICMS a recolher, não tendo sido apresentado nenhum documento que justificasse os desencontros dos valores apurados, o que o obrigou a lavrar o Auto de infração. Acata o pagamento do valor de R\$ 5.468,42, referente a ICMS regime normal- indústria, de agosto de 2003, recolhido em DAE complementar, em 19/12/2003, com os acréscimos devidos, o que reduz em igual valor o débito apurado.

Salienta que o contribuinte confirmou, em sua peça de defesa, que o livro Registro de Apuração do ICMS não estava encadernado e autenticado, em 14/06/2004. Opina pela procedência parcial do lançamento.

Considerando os argumentos suscitados pela defesa, a 2^a JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, para que fossem efetuadas as seguintes verificações:

1. Se os lançamentos efetuados no livro CIAP, e sua transcrição no livro de Apuração do ICMS, relativas aos meses de julho de agosto de 2003 estão corretos.
2. Se o pagamento do imposto foi efetuado nos valores e nas datas corretos.
3. Se persiste algum crédito tributário a ser exigido nos meses em questão.

Diligente emite o Parecer ASTEC nº 274/2004 e conclui que a diferença entre os valores lançados no livro de apuração e o recolhido é relativa aos créditos extemporâneos, apropriados pelo autuado nos meses de julho e agosto de 2003.

Estes créditos extemporâneos foram encontrados pelo autuado ao refazer os cálculos dos créditos de seus ativos permanentes entre os exercícios de 2001 e 2003, lançados no CIAP C. Estes créditos extemporâneos não foram lançados no livro de Apuração do ICMS razão pela qual o autuante apurou a diferença reclamada.

Salienta que para responder se estão corretos os lançamentos efetuados no livro CIAP C é necessário realizar uma auditoria completa na apuração dos créditos do ativo permanente, devendo este órgão julgador remeter os autos à infaz de origem para elucidar a questão.

A empresa autuada ao tomar conhecimento da diligência acima, vem aos autos, fls. 83 a 85 e discorda no sentido de que não se trata de reconstituição da escrita fiscal, dependente de prévia autorização da repartição fazendária, mas de verificar se os valores apurados e creditados no CIAP C, estão ou não corretos, examinado-se os cálculos realizados pela EMBASA em tal controle, que estão à disposição do fisco. Mantém a defesa preliminar.

Em pauta suplementar, nova diligência foi deliberada pela 4^a JJF, à inspetoria de origem, para que auditor fiscal apurasse os valores creditados nos meses de julho e agosto de 2003, estariam corretos.

Em atendimento ao solicitado, auditora fiscal estranho ao feito, realiza a diligência de fls. 106 a 108, na qual informa que após proceder à análise da escrituração dos créditos do ativo permanente da empresa – CIAP C, verificou que o erro na contabilização dos valores no período de janeiro de 2001 a julho de 2003, ocorreu em função de que o autuado vinha realizando a apropriação “pro rata die”, não apenas no mês de aquisição do bem, mas também nos seguintes, ocasionando um crédito a menor durante todo o período, até ser descoberta a falha no sistema que gerou todo o equívoco. Para ilustrar a situação, anexa ao PAF as planilhas de cálculo do CIAP, elaboradas pela empresa, aonde verificou nos anexos I e II, fls. 111 a 145, a forma correta de cálculo, e nos anexos III e IV, fls. 146 a 180, a forma incorreta como vinha procedendo a Embasa. Concluiu que a empresa tem direito ao crédito no valor de R\$ 269.376,13, com uma diferença em relação ao crédito da ordem de R\$ 82,05.

Explica que tal diferença ocorreu em razão de no mês de abril de 2001, o autuado ter considerado erroneamente que teria direito ao crédito no valor de R\$ 982,65, maior inclusive que o próprio crédito possível no mês, quando o correto seria de R\$ 900,59. Salienta que procedeu a uma amostragem com algumas notas fiscais de aquisição, de bens do ativo permanente, nos meses de

março e junho de 2001, para confrontação com os valores lançados no CIAP C, e os valores lançados a crédito são pertinentes.

O autuado ao ser cientificado do resultado acima não se manifestou.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF.

Na infração 01, consta o recolhimento de ICMS a menos nos meses de julho e de agosto de 2003, nos valores de R\$ 42.445,79 e de R\$ 232.480,81 respectivamente.

Diante da irresignação da empresa autuada, ao asseverar que a diferença de imposto decorreu do creditamento legítimo, nos meses de julho e agosto de 2003, em decorrência de valores recolhidos a maior nos meses anteriores, por ter se creditado a menor de créditos do CIAP, o presente processo foi diligenciado à ASTEC, e subseqüentemente à Inspetoria de origem, onde auditor fiscal, estranho ao feito, após verificar os lançamentos efetuados pelo contribuinte, chegou à seguinte conclusão (fls. 106 a 108):

Verificou que o erro na contabilização dos valores, no período de janeiro/2001 a julho/2003, ocorreu em função de que o autuado vinha realizando a apropriação “pro rata die”, não apenas no mês da aquisição do bem, mas também nos seguintes, ocasionando um crédito a menos durante todo o período, até ser descoberta a falha no sistema que gerou todo o equívoco.

Anexou ao PAF as planilhas de cálculo do CIAP, elaboradas pela empresa, onde verificou nos anexos I e II (fls. 111 a 145), a forma correta de cálculo, e nos anexos III e IV (fls. 146 a 180), a forma incorreta como vinha procedendo a Embasa.

Concluiu, com base nos princípios da verdade material e do informalismo, que regem o processo administrativo fiscal, que os valores creditados referem-se, efetivamente, a créditos do ativo permanente apropriados a menor durante o período de 2001 a 2003, em função de erro na forma de cálculo do CIAP C.

Verificou, no entanto, que o valor correto do crédito é da ordem de R\$ 269.376,13, (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos) ou seja há uma diferença da ordem de R\$ 82,05 (oitenta e dois reais e cinco centavos), apropriados a mais pelo contribuinte referente ao mês de abril de 2001.

Diante do relatado pelo auditor fiscal acima, acompanho o resultado da diligência, devendo ser exigido o valor de R\$ 82,05, com ocorrência em 30/04/2001, e vencimento em 09/05/2001. Infração parcialmente procedente.

Na infração 02, foi detectado que no mês de junho de 2004, a empresa apresentou o livro Registro de Apuração do ICMS de 2003 ainda não encadernado e autenticado, devendo ser aplicada a multa de R\$ 50,00 prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96.

O autuado reconhece que por força de pane no sistema de informática interno, a divisão competente ficou sem os dados analíticos para o lançamento nos livros fiscais, gerando atraso no fechamento do livro apontado pelo auditor fiscal. Infração mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0601/04-1, lavrado contra **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 82,05 acrescido da multa de 60%, prevista no art.

42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 50,00** prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR